

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 095/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 109/17**

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências.

Art. 1º O Conselho Municipal de Proteção à Fauna, instituído pela Lei nº 8.022/13, passa a denominar-se Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, conforme estabelece esta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos animais é órgão normativo e consultivo de assessoramento do gabinete do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, composto por representantes de órgãos públicos e privados, tem por finalidade assessorar o poder executivo municipal na formulação de políticas públicas de proteção e defesa dos animais, além de protegê-los e defendê-los contra maus tratos, sacrifício, extermínio, vivissecção, abandono, exploração e outros tipos de ofensa à integridade, sejam eles domésticos, domesticados, de trabalho, silvestres ou exóticos.

Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais tem por atribuição:

I - Propor diretrizes para a execução de políticas públicas de proteção e defesa dos animais;

II - Participar junto ao Poder Público Municipal da elaboração da legislação referente à proteção e defesa dos animais;

III - Exigir das autoridades e órgãos públicos e privados o fiel cumprimento das leis de proteção e defesa dos animais em geral;

IV - Acionar os órgãos competentes e a fiscalização do município quando for o caso;

V - Dar parecer e ser ouvido em relação à elaboração de políticas públicas de proteção e defesa dos animais, inclusive na elaboração de convênios;

VI - Promover campanhas educativas junto à população, escolas e imprensa, visando à conscientização sobre a proteção e posse dos animais;

VII - Manifestar-se sobre a aplicação de recursos públicos em políticas de proteção e de defesa dos animais no Município;

VIII - Realizar levantamentos, estudos e pesquisas no campo da defesa e proteção dos animais;

IX - Organizar, orientar e difundir as práticas de proteção e defesa dos b animais no Município;

X – Registrar, de acordo com as regras estabelecidas em seu regimento, as entidades que trabalham com animais no município de Araraquara;

XI - Fiscalizar a execução das leis de proteção e defesa dos animais em vigor no País, no Estado e no Município, em colaboração com as autoridades e órgãos competentes;

XII - Garantir a atualização do cadastro e microchipagem para registro dos animais na cidade, inclusive franqueando a utilização desse cadastro por terceiros, na forma de seu regimento;

XIII - Garantir a campanha permanente de castração gratuita na cidade, colaborando assim com o controle populacional de animais domésticos;

XIV - Realizar diligências periódicas no setor público que cuida dos animais resgatados (Centro de Proteção Animal), e demais locais destinados ao cuidado de animais, a fim de zelar pelo bem estar destes;

XV - Elaborar e alterar seu regimento.

Parágrafo único. Dependerão de parecer prévio do Conselho os alvarás e licenças de funcionamento de eventos que envolvam animais em geral, sob pena de embargo do evento.

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 5º As reuniões do Conselho somente serão realizadas com a presença da maioria dos membros votantes, em primeira chamada, e, com qualquer quórum, em segunda chamada 30 (trinta) minutos depois.

Art. 6º O presidente do conselho e os conselheiros poderão solicitar o reexame, por parte do plenário, de qualquer resolução exarada na reunião anterior, justificando possível ilegalidade, incorreção ou inadequação técnica.

Art. 7º As questões sujeitas à análise do conselho serão autuadas em processo e classificadas por ordem de entrada no Protocolo e distribuídas aos conselheiros para conhecimento.

Art. 8º A presença dos conselheiros será registrada em lista/ documento arquivado em pasta própria, e em cada reunião será lavrada uma ata com a exposição sucinta dos trabalhos, conclusões, deliberações, a qual será assinada pelo presidente e conselheiros presentes.

Art. 9º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais será composto por 28 (vinte e oito) membros, sendo 8 (oito) do Poder Público e 20 (vinte) da Sociedade Civil, escolhidos entre pessoas com experiência ou que possuam definido interesse pela causa animal, e de reconhecida dedicação às atividades de defesa e proteção animal, observada a participação de representantes de órgãos públicos e privados.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais terá a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

a) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública;

g) 1 (um) representante da Diretoria de Gestão Ambiental do Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE;

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) 2 (dois) representantes de instituições de ensino superior com sede em Araraquara, que tenham envolvimento com a causa animal;

b) 1 (um) representante da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo;

c) 1 (um) representante da Polícia Civil do Estado de São Paulo;

d) 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

e) 1 (um) representante da Associação dos Médicos Veterinários da Região de Araraquara, ou por indicação do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

f) 1 (um) representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), subsecção de Araraquara;

g) 3 (três) representantes de Associações ou Organizações não Governamentais de Proteção Animal;

h) 1 (um) representante de entidade de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, cujas atividades estejam relacionadas com a sustentabilidade;

i) 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil, que tenham envolvimento com a causa animal, eleitos em Assembleia Pública convocada para tal fim.

j) 04 (quatro) representantes escolhidos por meio das reuniões plenárias do Orçamento Participativo.

§ 1º Os representantes do Orçamento Participativo referidos na alínea “j” do inciso II deste artigo serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas para a elaboração das prioridades orçamentárias do município, para integrarem o Conselho Municipal do Orçamento Participativo (representantes de diversas regiões) e, posteriormente, entre os membros desse conselho, escolhidos para integrar este Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

§ 2º Enquanto não tiverem sido empossados os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais referidos na alínea “j” do inciso II deste artigo serão representados, interinamente, por representantes das Plenárias do Orçamento Participativo.

§ 3º O Chefe do executivo designará os representantes governamentais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

§ 4º As entidades da sociedade civil às quais foi franqueado assento no presente Conselho indicarão seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei, sendo que, após tal indicação, o chefe do Executivo terá igual prazo para ultimá-las.

§ 5º Os representantes da sociedade civil e de entidades privadas referidos no presente artigo que se ausentarem por três vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, serão substituídos, por meio de novas designações efetuadas pelo Chefe do Executivo, respeitando-se a representatividade estabelecida neste artigo.

§ 6º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 7º Os membros do conselho deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e com reconhecido conhecimento e atuação na área respectiva.

§ 8º Na hipótese dos seguimentos contemplados no presente artigo não promoverem a indicação de seus representantes, na forma do §4º deste artigo, a escolha dos membros caberá ao Chefe do Executivo.

Art. 11. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais terá sua diretoria composta por presidente, vice-presidente, e secretário, escolhidos entre os membros, por maioria simples de votos, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma só vez.

Art. 12. O Chefe do Executivo indicará, dentre os servidores municipais, um veterinário para o fornecimento de apoio técnico para a atuação do Conselho.

Art. 13. A função de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais não será remunerada e será considerada de relevante interesse público.

Art. 14. Dentro de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei, o Conselho formulará proposta de regimento interno e a encaminhará ao Chefe do Executivo, que o editará e o publicará por ato administrativo próprio.

Art. 15. A eleição da diretoria será realizada na primeira reunião do Conselho, de acordo com a composição prevista no seu regimento interno.

Art. 16. Fica criada a “Conferência Municipal de Proteção e Defesa dos Animais” para a elaboração do “Plano de Municipal de políticas públicas para os Animais”.

§ 1º A conferência será realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação de sua convocação.

§ 2º A conferência será precedida, necessariamente, de mais de um debate temático sobre a questão de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Araraquara.

Art. 17. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o “Plano de Municipal de políticas públicas para os Animais” será encaminhado pela Conferência estabelecida na presente Lei ao Chefe do Executivo, que o submeterá ao crivo do poder legislativo na forma de Projeto de Lei.

Art. 18. O “Plano de Municipal de políticas públicas para os Animais” deverá conter as políticas públicas para os Animais no Município de Araraquara para os 4 (quatro) anos subsequentes à realização da Conferência.

Art. 19. O Chefe do Executivo designará a comissão organizadora da “Conferência Municipal de Proteção e Defesa dos Animais” estabelecida nesta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 15 (quinze) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 20. O Chefe do Executivo publicará o regulamento da “Conferência Municipal de Proteção e Defesa dos Animais” no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 30 (trinta) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 21. Após 2 (dois) anos do início da vigência de cada “Plano de Municipal de políticas públicas para os Animais” será convocada uma conferência para a realização de revisão e de diagnóstico sobre a execução parcial de cada plano.

Art. 22. A cada quatro anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei deverá ser realizada a “Conferência Municipal de Proteção e Defesa dos Animais”, observando-se o disposto nos Artigos 16 a 22 desta Lei.

Art. 23. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.022, de 25 de setembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente